



**PL 2159/2021**  
**00017**

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

## **PROJETO DE LEI 2.159, DE 2021**

Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 54 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 54.** Para a contratação com atividades ou com empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que que realizar todas as diligências ao seu alcance para identificar, mitigar e monitorar riscos socioambientais não possui responsabilidade por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento licenciado a terceiros diretamente envolvidos.

§ 1º Na contratação de que trata o *caput*, não sendo realizadas todas as diligências para identificar, mitigar e monitorar riscos socioambientais, a pessoa física ou jurídica contratante será subsidiariamente responsável, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 2º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, não possuem dever fiscalizatório da regularidade ambiental de seus clientes, devendo realizar, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, todas as diligências ao seu alcance para identificar, mitigar e monitorar riscos socioambientais, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 3º Realizadas todas as diligências ao seu alcance para identificar, mitigar e monitorar riscos ambientais nos termos do § 2º deste artigo, as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizadas por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, entendem-se por diligências para identificar, mitigar e monitorar riscos ambientais:

I – a exigência de licenciamento ambiental válido para as operações financiadas, objeto de realização de subscrição para colocação de títulos no mercado de capitais ou de operação de investimentos;



SF/21782.07612-06



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

II – a verificação e avaliação do histórico de processos administrativos e judiciais do empreendimento em matéria socioambiental;

III – a verificação junto ao empreendimento do cumprimento das condicionantes de sua licença ambiental e da existência de um sistema de gestão socioambiental adequado aos riscos da operação;

IV – o cumprimento dos padrões voluntários, nacionais ou internacionais, a que a instituição financeira tiver aderido em matéria de gestão de riscos socioambientais;

V – a adoção de mecanismos adequados para mitigação do risco socioambiental, tais como a inserção de cláusulas relativas a obrigações socioambientais no contrato de financiamento ou nas condições da operação de investimento, ou ainda a exigência de celebração de plano de ação, com metas e prazos para aprimoramento de indicadores socioambientais ou adequação em caso de irregularidades dessa natureza;

VI – o monitoramento periódico dos riscos socioambientais do empreendimento, com verificação da regularidade da licença ambiental por ocasião de sua expiração, nova verificação de eventuais processos administrativos e judiciais em matéria socioambiental e o desempenho do empreendimento quanto a indicadores socioambientais relevantes;

VII – a instituição de um sistema adequado de gerenciamento de riscos socioambientais e o estrito cumprimento dos procedimentos e padrões nele previstos, assim como de todas as normas pertinentes emanadas de reguladores financeiros.”

## JUSTIFICAÇÃO

A exigência da licença ambiental é insuficiente para eximir os financiadores da atividade licenciada de responsabilidade sobre eventuais inconformidades com a legislação ou com as boas práticas ambientais.

Atualmente existem padrões nacionais e internacionais de condutas e exigências para a identificação, a mitigação e o monitoramento dos riscos socioambientais associados a uma atividade ou empreendimento. Esses padrões, muitas vezes adotados voluntariamente, evitam que o financiamento ou fomento possam ser indutores de degradação ambiental.

A Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014, do Banco Central do Brasil, exige que as instituições financeiras tenham um sistema de gerenciamento de riscos socioambientais. Muitas delas aderiram a normas dessa natureza em caráter voluntário, como os *Principles for Responsible Banking* do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP, na sigla em inglês) ou o Normativo nº 14, de 28 de agosto de 2014, do Sistema de Autorregulação Bancária (SARB) da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), alterada pela Deliberação nº 31, de 1º de dezembro de 2020.

Nossa emenda pretende que tais padrões norteiem a conduta das instituições que apoiam financeiramente as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, ampliando sua responsabilidade para além da simples exigência da licença.



SF/21782.07612-06



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Todas as diligências que propomos estão ao pleno alcance de instituições financeiras, já sendo adotadas atualmente pelas mais responsáveis na matéria.

Muito embora as instituições financeiras possam ser enquadradas no conceito de poluidor indireto, nos termos do artigo 3º, inciso IV da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e, assim, responder solidariamente pelos danos ambientais causados por atividades financiadas, independentemente dos esforços que tenham levado a cabo para evitar esses danos e de estarem cumprindo todas as normas jurídicas, a definição muito estreita de responsabilidade subjetiva contida no art. 54 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, focada apenas na mera exigência de licença, constitui um incentivo ao financiamento de atividades nocivas ao meio ambiente.

A licença ambiental, por si só, não constitui prova de conformidade ambiental. Aquele que contrata com o empreendedor deve verificar se o empreendimento possui autos de infração, procedimentos junto ao Ministério Público ou processos judiciais em matéria ambiental. Deve ainda cumprir suas próprias normas relativas à sua política de responsabilidade socioambiental.

Na certeza de que a emenda proposta é oportuna e necessária para o esmerado processo legislativo que a sociedade nos exige, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda, ao Projeto de Lei nº 2.159, de 2021.

Sala da Sessão, 24 de agosto de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



SF/21782.07612-06